

27 de março a 2 de abril de 2017 | nº 3032

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

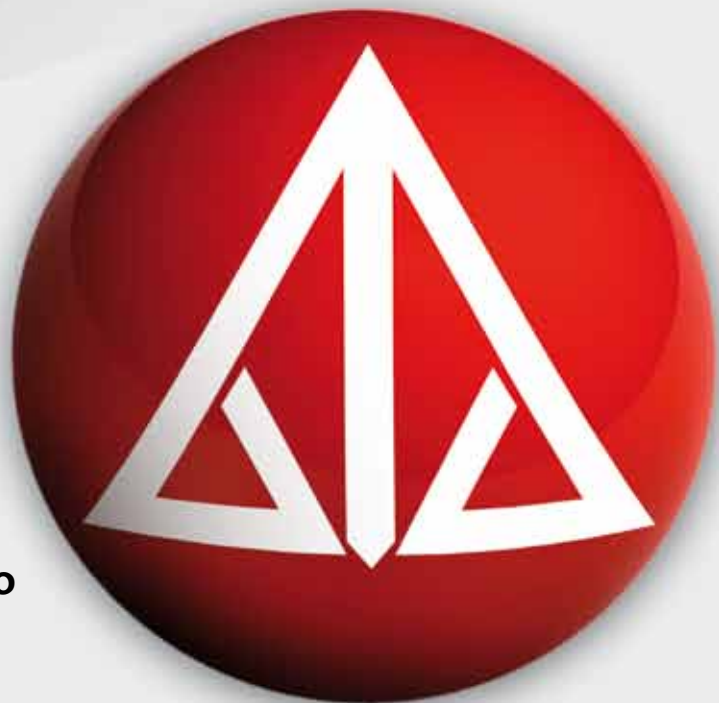
AASP

Editado desde 1945

**Candidatura eleitoral
integrada ao PJe**

**Novidade no rateio de
gorjetas – CLT**

**Regulamentada a fiscalização
de pichações na cidade
de São Paulo**





CERTIFICADO DIGITAL

SEGURANÇA QUE SIMPLIFICA SUAS OPERAÇÕES VIRTUAIS

Essencial ao processo eletrônico, o certificado digital garante segurança e agilidade nas transações virtuais do advogado. Emita diretamente no edifício sede, em seu escritório ou em Brasília.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Suporte Profissional**



mktcom | aasp

VIDEOTECA

DIVERSIDADE EM CONHECIMENTO JURÍDICO

Acesse o conhecimento das mais diversas áreas do Direito através de conteúdo disseminado em mais de 7.000 cursos, palestras e seminários proferidos aos associados.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Educacional**

A nova parceria da AASP com a Prado Chaves

oferece a você, associado AASP,
um desconto especial em sua
GESTÃO DE ARQUIVOS e INFORMAÇÕES.

Conte com um eficiente conjunto de
ferramentas que se integram
às necessidades da sua empresa.

Acesse:

www.aasp.org.br/

CLUBE DE BENEFÍCIOS

e confira o regulamento.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikowski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Renato José Cury

2º Secretária: Viviane Girardi

1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange

Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Buckner

Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luíza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Luana de Oliveira - AASP
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

23.088 exemplares

Tiragem eletrônica

76.873 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11
Pílulas do novo CPC.....	4	Prática Forense.....	13
Biblioteca.....	6	Correição e Inspeção.....	13
Entrevista.....	6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	7	AASP Cursos.....	14
Novidades Legislativas.....	7	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

A AASP realizou recentemente curso sobre bens penhoráveis e impenhoráveis no novo Código de Processo Civil. A respeito do tema, o Boletim AASP traz uma entrevista com o especialista na área Rogério Licastro Torres de Mello. Ele apresenta seu ponto de vista a respeito da execução de bens e da criação de um cadastro nacional para redução de fraudes. Vale a pena conferir a matéria na seção “Notícias da AASP”.

Leia nas páginas a seguir os apontamentos da seção “Pílulas do novo CPC” sobre os requisitos necessários para realizar qualquer execução de um título executivo, a sua exigibilidade, obrigação de satisfazer a prestação ou a coisa certa e a responsabilidade patrimonial, apresentados por Gelson Amaro de Souza.

Outro destaque desta edição é a seção “Entrevista”. Publicamos uma conversa com a coordenadora Ana Lúcia Andrade de Aguiar, representante da Presidência do TSE na nova comissão instituída pelo tribunal para estudo de viabilidade e integração entre os sistemas de registro de candidaturas Cand e o Processo Judicial Eletrônico (PJe). A coordenadora nos falou sobre as vantagens da integração dos sistemas para as próximas eleições de 2018.

Há alguns dias, uma nova lei sancionada pelo presidente Michel Temer ganhou espaço no noticiário. Trata-se da Lei nº 13.419, que disciplina o rateio, entre empregados, da cobrança adicional, também conhecida como gorjeta, sobre despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, com aplicabilidade em todo o país. Incluímos os detalhes formalizados pela nova legislação, que entrará em vigor em dois meses, assim como a mudança efetuada na redação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Consta desta edição também a regulamentação do programa de combate a pichações na cidade de São Paulo. O prefeito João Doria assinou os termos do Decreto nº 57.616, com alterações pelo Decreto nº 57.626, que trata sobre a forma de fiscalização das ações que provocam a poluição visual e degradação paisagística, assim como da aplicação de multas. Mais informações poderão ser encontradas na seção “Novidades Legislativas”.

Desejamos a todos uma ótima semana! ■

Bens penhoráveis e impenhoráveis no novo CPC

O cadastro nacional de processos judiciais representará grande elemento de redução da possibilidade de fraude à execução.

Toda determinação judicial deverá ser cumprida, seja ela qual for. Partindo deste princípio, ocorrendo o desacato, o Estado deverá dispor de ferramentas que assegurem o direito dos litigantes.

Iniciado o processo de execução, o credor pode requerer ao Estado que tome partido do patrimônio do devedor e estabeleça a penhora de seus bens, possibilitando assim a indenização da parte.

Contudo, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 apresenta exceções à penhora de bens e, para esclarecer os novos aspectos práticos que envolvem o tema, conversamos com o especialista em Direito Processual Civil Rogério Licastro Torres de Mello, que proferiu curso sobre o assunto em meados de março na AASP. Acompanhe:

O CPC/2015 representa um avanço ou retrocesso para a execução de bens penhoráveis e impenhoráveis?

Rogério Licastro: Penso que tivemos avanços sensíveis, bastante positivos. Temos uma disciplina mais clara acerca da penhora de faturamento de empresa, da penhora de quotas de sociedades simples e empresárias, do procedimento relacionado à penhora de veículo mediante lavratura de termo nos autos, sem necessidade de que se realize a penhora física, tradicional, por oficial de justiça. Contamos, também, com importantes inovações, como é o caso da admissibilidade da penhora de salário que exceda a 50 salários mínimos mensais, o que é algo inovador em termos de contencioso cível (art. 833, § 2º), já que o CPC/1973 admitia apenas a penhora de salário para fins de pagamento de prestação alimentícia. Não obstante, não posso deixar de registrar que, mais uma vez, deixamos de implementar, na disciplina do CPC, a possibilidade de penhora de imóvel destinado à habitação da família. Obviamente, a proteção ao bem de família deve funcionar como importante baliza processual; o que me incomoda é que não tenhamos previsto, no novo CPC, a possibilidade

de penhora do imóvel que funcione como bem de família, desde que verificadas algumas condições especiais, como, por exemplo, estabelecer-se que apenas haveria a possibilidade de tal penhora se o imóvel valesse mais de mil salários mínimos, determinando-se (I) sua venda, (II) a preservação, para o devedor adquirir outro imóvel, do equivalente a mil salários mínimos apurados quando de tal venda, (III) direcionando-se ao credor o excedente do valor apurado. Este critério, cuja inserção no CPC já havia sido tentada por intermédio da Lei nº 11.386/2006 e foi à época vetada, poderia ter sido realizado no CPC/2015, mas não o foi. Penso que não houve propriamente um retrocesso, senão a perda da chance de um relevante avanço em termos de penhorabilidade, qual seja a penhora excepcional do imóvel habitado pelo executado. Na prática, em virtude da impenhorabilidade absoluta do bem de família (ao menos este é o entendimento no juízo cível), verificamos a ocorrência de muitas injustiças, em que o devedor permanece com seu único e muitas vezes valioso imóvel, sem que o credor, que no mais das vezes necessita do valor exequendo para sua subsistência, possa obter a expropriação de tal bem em um regime de algum equilíbrio (preservando-se uma parte do valor do bem com o devedor para a aquisição de novo imóvel e destinando-se outra parte à satisfação da execução).

Qual o seu posicionamento a respeito da criação de um cadastro nacional de bens?

Rogério Licastro: Enxergo com bastante otimismo. Um dos aspectos mais desafiadores que os exequentes encontram nas execuções cíveis é precisamente a localização de bens do executado. A existência de um cadastro nacional de bens torna mais visível o acervo patrimonial do executado para fins de realização de atos de constrição.

O cadastro reduz por si só a possibilidade de fraude à execução ou há outros caminhos?

Rogério Licastro: Evidentemente, o cadastro nacional de processos judiciais representa-

rá grande elemento de redução da possibilidade de fraude à execução, na medida em que se dará maior, e unificada, publicidade à existência de demandas de que o vendedor faça parte e que possam, de alguma maneira, afetar a alienação de algum bem objeto de compra e venda. Eu, contudo, não diria que, por si só, o cadastro nacional de processos judiciais preveniria a ocorrência de vendas em fraude à execução. Há situações, com efeito, que escapam à existência do cadastro: veja-se, por exemplo, a situação em que determinada pessoa aliena um imóvel seu sem que, ao tempo da alienação, existisse contra ela qualquer ação judicial; se, ao depois, em virtude de desconsideração de personalidade jurídica de empresa de que esta pessoa faça parte, for tida como fraudulenta a alienação imobiliária ocorrida no passado (e a desconsideração retroage à data da citação da parte cuja personalidade se desconsiderou – NCPC, art. 792, § 3º), de nada terá valido o cadastro nacional de processos judiciais, simplesmente porque o alienante dele não constava ao tempo da alienação, vindo a constar apenas depois, em virtude da desconsideração, porém com efeitos retroativos à citação da pessoa jurídica objeto da desconsideração. Nesta situação, que é dramática, o adquirente comprou o imóvel de alguém que não era parte de nenhuma ação e, posteriormente, em virtude de desconsideração da personalidade jurídica com efeitos retroativos à citação da PJ cuja personalidade foi desconsiderada (NCPC, art. 792, § 3º), poderá sofrer as consequências do reconhecimento de que a alienação imobiliária ocorreu em fraude.

Alguns profissionais acreditam que havia certo exagero no CPC/1973 quanto à impenhorabilidade. Esta sensação persiste?

Rogério Licastro: Eu, particularmente, não identificava exagero no rol de bens impenhoráveis do CPC anterior. Havia, isto sim, a necessidade de atualização e, fundamentalmente, a necessidade de se estabelecer, em termos legislativos, a possibilidade de penhora de salá-

Notícias da AASP

rio do executado, nas condições indicadas no art. 833, § 2º, do CPC/2015.

Tradicionalmente, a penhora de veículos era realizada por diligência do oficial de justiça. Houve mudança no procedimento?

Rogério Licastro: Quando vigente o CPC/1973, já era praticado o bloqueio veicular de caráter documental, mediante gravação do documento do automóvel junto ao Detran. No novo CPC, consta expressamente a possibilidade de realização de penhora de automóveis mediante lavratura de termo de penhora nos autos, independentemente de diligência do oficial de justiça para a realização da penhora, digamos, física do bem, desde que seja apresentada nos autos certidão que comprove a existência do veículo a ser penhorado. É o que dispõe o art. 845 do CPC/2015.

A disciplina da penhora on-line foi aperfeiçoada? Houve alguma polêmica quanto ao seu fundamento em decisão liminar?

Rogério Licastro: Sem dúvida nenhuma, houve aprimoramento da disciplina da penhora on-line no CPC/2015 comparativamente ao CPC/1973. O art. 854 do CPC/2015 contém um verdadeiro caminho procedimental a ser observado quando da realização da penhora on-line, e seus nove parágrafos cuidam de diversos estágios e ocorrências inerentes a esta modalidade de penhora. E, mais importante que tudo, prevê o *caput* do art. 854 que a penhora on-line deverá dar-se sem a ciência da parte contrária, de modo a não frustrar a tentativa de apreensão de dinheiro do executado. Quando da tramitação do projeto de novo CPC, tentou-se na Câmara dos Deputados, de maneira absurda, impedir a possibilidade de existirem atos de constrição on-line decorrentes de decisões liminares. Tratava-se, e isto era evidente, de um malsinado lobby de setores temerosos com a possibilidade de evolução procedimental das medidas de apreensão on-line de bens, lobby este que, ainda bem, não logrou atingir seus ilegítimos objetivos.

Existe a possibilidade de liquidação forçada das quotas ou ações penhoradas?

Rogério Licastro: Sim. O inciso III do art. 861 do novo CPC determina que, não havendo interesse dos demais sócios (que não o

executado) na aquisição das quotas ou ações penhoradas, deverá ser realizada a liquidação de tais quotas ou ações. No § 3º do art. 861, consta a possibilidade de nomeação, pelo juiz, de administrador que proponha forma de liquidação das quotas ou ações constringidas.

A avaliação de bens por meio de pesquisas em órgãos oficiais ou anúncios de venda está sendo praticada? Isto diminui a burocratização do processo?

Rogério Licastro: Em realidade, esta possibilidade já existia no CPC/1973 há algum tempo, desde meados dos anos 2000, quando inserida no CPC/1973 a possibilidade de avaliação, pelo oficial de justiça, de bens penhorados mediante apuração de informações diretamente por este último, sem necessidade de avaliação por perito judicial. Bens com cotação em mercado, e que seja (a cotação) de fácil acesso (sites de vendas de veículos, tabela Fipe, sites de avaliação de imóveis, etc.), poderão ser avaliados pelo oficial de justiça. Tenho, em minha experiência forense, identificado a ocorrência de tais avaliações mediante pesquisas em órgãos oficiais e em outras instituições que ofereçam avaliações confiáveis de bens. É evidente, neste sentido, a redução da burocracia. Apenas em hipóteses de serem penhorados bens de difícil avaliação (obras de arte e metais preciosos, por exemplo), que não contem com fontes públicas de informação quanto ao seu valor, é que deverá ser nomeado perito avaliador pelo juízo.

O novo CPC trouxe novas condições para a aquisição do bem em leilão?

Rogério Licastro: Há maior simplificação do leilão. Bastará, por exemplo, que o leilão seja divulgado na internet, sem a obrigatoriedade de publicação em jornais de grande circulação, e, sobretudo, prevê o novo CPC, em seu art. 895, a possibilidade de aquisição do bem em leilão mediante pagamento parcelado em até 30 vezes, desde que 25% do preço seja ofertado a título de entrada.

Quais são os critérios para estabelecer o preço vil?

Rogério Licastro: Neste aspecto, o novo CPC, em seu art. 891, parágrafo único, oferece

importante inovação: estabelece um critério objetivo quanto ao preço vil, qual seja o preço da arrematação inferior a 50% do valor da avaliação do bem ou inferior ao valor mínimo estipulado pelo juiz e que constar do edital. Comparativamente ao CPC/1973, que tratava do assunto em seu art. 692, temos, no novo CPC, maior objetividade quanto ao que se considera preço vil, o que coíbe discussões judiciais a esse respeito.

Houve alguma alteração quanto à prescrição intercorrente?

Rogério Licastro: Sim, e bastante positiva. O novo CPC trata com clareza do marco inicial da prescrição intercorrente, algo que não ocorreria com a codificação processual civil anterior. No art. 921, § 4º, do novo CPC, consta expressamente que, decorrido sem manifestação do exequente o prazo de um ano de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Na vigência do CPC/1973, à míngua de disposição legal expressa a respeito, não havia consenso jurisprudencial acerca de limites para a duração do prazo de suspensão da execução por não localização de bens. Tínhamos, é verdade, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, a qual, porém, cuidava da prescrição intercorrente especificamente nas execuções fiscais (no sentido de que, nas execuções fiscais, após o prazo de um ano de suspensão, passava a fluir a prescrição intercorrente, caso não existisse movimentação do feito pelo exequente). Quanto às execuções ditas “comuns”, contudo, não havia verbete sumular a respeito e, portanto, não havia consenso acerca de quanto tempo poderia perdurar a suspensão da execução. O novo CPC, absorvendo o conteúdo do Enunciado nº 314 a que nos referimos (súmula do STJ), e ampliando-o para todas as execuções cíveis (não apenas para as execuções fiscais), parece-nos resolver definitivamente a questão da prescrição intercorrente: após a suspensão de um ano por não localização de bens, e não requerida a movimentação do processo pela parte exequente (que deverá ser intimado a respeito), passa a fluir o prazo prescricional intercorrente. ■

Parte 93 – Do Título Executivo

Parte Especial – Livro II – Do Processo de Execução, da Exigibilidade da Obrigação e da Responsabilidade Patrimonial

Título I – Da Execução em Geral

Capítulo IV – Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

Capítulo V – Da Responsabilidade Patrimonial

Seção I

Art. 783 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º - A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º - Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º - O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785 - A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II

Art. 786 - A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único - A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 787 - Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único - O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 788 - O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressaltado ao devedor o direito de embargá-la.

Capítulo V

Art. 789 - O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 790 - São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 791 - Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário

de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1º - Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 792 - A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º - A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º - No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º - Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º - Antes de declarar a fraude à execução,

Pílulas do novo CPC

o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias.

Art. 793 - O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 794 - O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º - Os bens do fiador ficarão sujeitos à execu-

ção se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º - O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 795 - Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º - O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º - Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º - O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º - Para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 796 - O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Apontamentos

por Gelson Amaro de Souza

A disposição desta norma traz interessante inovação, sem precedente na norma anterior. O CPC/1973 não continha norma semelhante. Diante desta circunstância, a doutrina e a jurisprudência da época passaram a entender que implicaria falta de interesse de agir sempre que alguém portador de título executivo extrajudicial intentasse ação de conhecimento. Entendia-se que o portador de título executivo extrajudicial não tinha a necessidade de se utilizar do processo de conhecimento, o que, segundo pensavam, faltaria interesse de agir através de processo de conhecimento. Já houve caso em que, proposta ação de conhecimento, o juiz indeferiu a petição inicial por falta de agir, alegando que poderia se valer da ação de execução; proposta ação de execução e distribuída a outro juízo, a petição inicial foi também indeferida, porque o juiz entendeu que o título não tinha força executiva. Agora, com a nova disposição, isto não ocorrerá mais.

A norma atual (CPC/2015, art. 785), inovando sobre o assunto, passou a admitir expressamente ao portador de título executivo extrajudicial a possibilidade de optar pelo processo de conhecimento em vez de buscar diretamente a via executiva.

Parece melhor a posição do CPC/2015, porque, ao permitir ao credor portador de título executivo extrajudicial buscar a via cognitiva, dá a ele maior segurança, pois, com isso, evita eventual discussão sobre a regularidade do título. O credor pode não estar seguro de que o título que possui se reveste de força executiva e, temeroso de ver sua execução extinta e ainda ter que arcar com encargos sucumbenciais, para não

correr riscos, pode escolher entre o processo de execução e processo de conhecimento. Como é sabido, o processo de execução não é vocacionado para dirimir dúvidas nem para julgamento sobre eventual direito. A Constituição Federal (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV) afirma que não pode excluir da apreciação do judiciário a alegação de violação ou ameaça a direito. O processo de execução não vocacionado a julgamento algum, senão, apenas cumprir o direito já definido sem necessidade de julgamento. Assim, nada mais natural que, em caso de dúvida sobre a executibilidade do título, possa o credor buscar a apreciação de seu direito via processo de conhecimento, porque a apreciação da ameaça ou violação a direito não pode ser excluída por norma alguma.

No que diz respeito às dívidas deixadas pelo falecido, a atual legislação (CPC/2015, art. 796) mantém a mesma disposição anterior (CPC/1973, art. 597), nada trazendo de novo em relação à responsabilidade dos herdeiros nos limites da herança recebida. No entanto, trata-se de normatização interessante, visto que se trata da responsabilidade do espólio e de cada herdeiro na proporção do que cada tenha recebido como herança. A norma trata da responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido, mas não quer dizer que aqueles se tornam devedores, como muitas vezes se pensa. Os herdeiros que receberem herança passam a ser responsáveis, mas sem serem devedores. Tanto é assim que não são obrigados a pagarem quando nada recebem de herança.

“Execução contra codevedor – Falecimento – Ausência de patrimônio – Impossibilidade de transmissão da obrigação aos

herdeiros – Recurso provido” (TJSP, Ap nº 7.236.487-1.j.14/5/2008. Rel. Des. Silveira Paullilo, JTJSP-Lex v. 327, p. 302, agosto, 2008).

É importante deixar bem claro que os herdeiros não herdam dívidas, como pode ser imaginado à primeira vista. As dívidas do falecido jamais são transferidas para os herdeiros. Enganam-se aqueles que pensam que existe esta transferência. Por não haver a transferência das dívidas do falecido aos herdeiros, estes jamais se tornam devedores substitutos do *de cuius*.

“[...] é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cuius* [...]” (STJ, RE nº 1.125.510-RS (2009/0131588-0), Rel. Min. Massami Uyeda, j. 6/11/2011, v.u., DJe de 19/10/2011, site do STJ, doc. 1094659).

É necessário distinguir devedor e responsável. O devedor é sempre responsável, mas o responsável nem sempre é devedor. O devedor é aquele que tem o dever de responder por dívida própria. O responsável é aquele que responde pela dívida de outrem. É o que se dá com fiador que responde pela dívida do devedor e também do sócio de empresa quando é chamado a responder pelas dívidas desta (CTN, 135). No caso em análise os herdeiros não se tornam devedores, apenas se tornam responsáveis pelo pagamento da dívida do falecido e, mesmo assim, só nos limites da herança recebida. Se nada recebeu de herança, nada tem a responder, pois não há responsabilidade pelas dívidas do *de cuius*, senão apenas até o limite da herança obtida. Em outros termos, os herdeiros não respondem pelas dívidas do falecido, o que responde é a herança. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/aasponline).

Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.



A AASP recebeu em doação para compor o acervo da Biblioteca Élcio Silva as seguintes obras:



O Direito Notarial e Registral em artigos

Autor: Arthur Del Guércio Neto (Coord.); Lucas Barelli Del Guércio (Coord.)

Doador: Thales Ferri Schoedl

Editora: YK Editora, 2016



Reflexiones sobre Derecho Latinoamericano, v. 11

Autor: José Marco Tayah (Coord.); Letícia Danielle Romano (Coord.); Paulo Aragão (Coord.)

Doador: Thales Ferri Schoedl

Editora: Editorial Derecho Latino, 2013



Reflexiones sobre Derecho Latinoamericano, v. 15

Autor: Paulo Aragão (Coord.); José Marco Tayah (Coord.); Letícia Danielle Romano (Coord.); Thales Ferri Schoedl

Doador: Editorial Derecho Latino, 2014

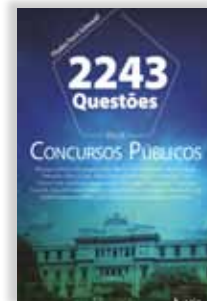


Direitos Fundamentais e Relações Jurídicas

Autor: Alexandre Coutinho Pagliarini (Org.); Zelma Tomaz Tolentino (Org.)

Doador: Thales Ferri Schoedl

Editora: GZ Editora, 2015



2.243 Questões para Concursos Públicos

Autor: Thales Ferri Schoedl

Doador: Thales Ferri Schoedl

Editora: YK Editora, 2015

Entrevista

Eleições 2018: TSE integra PJe e sistema de registro de candidaturas

Com foco nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou uma comissão, cujas atividades já estão em andamento, com a finalidade de elaborar estudo de viabilidade e integração entre os sistemas de registro de candidaturas Cand e o Processo Judicial Eletrônico (PJe). A novidade foi informada pela Portaria TSE nº 105/2017, republicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13 de fevereiro.

O objetivo do TSE é viabilizar o registro dos candidatos para as eleições de 2018 em ambiente eletrônico. Com mais detalhes sobre a finalidade dessa implementação, o Boletim AASP entrevistou a coordenadora, representante da presidência dessa nova comissão, Ana Lúcia Andrade de Aguiar, que afirmou que a integração entre os sistemas trará duas vantagens: “Ampliará muito a publicidade dos pedidos de registros e eventuais impugnações, que ficarão à disposição

para consulta pública de qualquer pessoa. Atualmente, a consulta depende de a pessoa ir ao cartório eleitoral ver o processo físico. Quando se trata da candidatura de deputados, governadores e senadores, é necessário deslocar-se até a sede do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), na capital do Estado. Para consultar o registro de candidatos a presidente, é necessário ir ao TSE. Com a integração, será conferida mais transparência e informações ao eleitor. Em segundo lugar, oferecerá mais agilidade ao trâmite do registro”, diz.

Segundo informações do TSE, uma vez julgado o registro no TRE (que será o caso das eleições de 2018), e havendo recurso de uma das partes, o processo físico é separado e enviado ao TSE para julgamento. São vários dias de trâmite. “No PJe, o processo é remetido de uma instância para outra com o apertar de um botão. Além disso, se disponível o pedido de registro, no formato on-line

Entrevista com Ana Lúcia Andrade de Aguiar

simultaneamente ao candidato, Ministério Público, partidos e candidatos, adversários e julgadores, as manifestações processuais tendem a ser mais céleres.

Segundo a coordenadora, com a criação da comissão e a integração entre os sistemas, o TSE está buscando mais agilidade nos processos: “A celeridade processual, por óbvio, é importante no trâmite de qualquer processo. No registro de candidatura, no entanto, a celeridade ganha maior importância, porque, inúmeras vezes, os candidatos chegam a ser eleitos e, somente em momento posterior, têm seu registro analisado e indeferido. Essa situação representa custo de realização de nova eleição e desgaste dos eleitores, que precisarão voltar às urnas”.

A comissão é composta por servidores do TSE e vai funcionar até junho. Seu principal objetivo é definir o necessário para a

Entrevista

integração do Sistema Candidaturas – utilizado atualmente para o registro – com o sistema PJE e, para isso, o grupo é formado

por técnicos de diversas áreas. As reuniões são semanais e, segundo o TSE, os trabalhos estão bem adiantados. “Em junho acredita-

mos conseguir evoluir para as alterações de sistema propriamente ditas e, posteriormente, para os testes”, finaliza. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 27/3	Comarca de Mairiporã
	Comarca de Presidente Epitácio
Dia 28/3	Comarca de Embu-Guaçu

Data	Órgão
Dia 29/3	Comarca de Pirajuí
Dia 30/3	Comarca de Orlandia
Dia 31/1	Comarca de Fartura

Novidades Legislativas

Crédito da parcela do ISS sobre nota fiscal é fixado em 0% em São Paulo

A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 57.610, de 1º de março, alterou os percentuais do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), aprovado pelo Decreto nº 53.151/2012. De acordo com o regulamento, a norma que trata do aproveitamento de créditos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo tomador de serviços foi modificada, de forma que,

desde o dia 2 de março, o percentual a ser aplicado sobre o valor do ISS constante do documento fiscal é de zero por cento (0%).

Os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 101 do Regulamento do ISS tratam de créditos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo tomador de serviços, passando a aplicar 0% sobre o valor do ISS constante do documento fiscal.

Para melhor entendimento, cabe salientar que os percentuais de crédito anteriormente praticados eram de 30% para pessoas físicas; 10% para Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional; 10% para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no município de São Paulo; e 5% para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS.

Regras sobre o repasse de gorjetas altera a CLT

Foi sancionada pelo presidente Michel Temer, em 13 de março, a Lei nº 13.419, cujo texto, proposto pelo deputado Gilmar Machado (Projeto de Lei nº 252/2007), disciplina o rateio, entre empregados, da cobrança adicional, também conhecida como gorjeta, sobre despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, com aplicabilidade em todo o país.

Os termos da Lei nº 13.419 passarão a vigorar no próximo mês de maio, quando deverão ser considerados como gorjeta não somente os valores pagos de maneira espontânea pelos clientes, como também o montante cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados

(nova redação dada ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Ao entrar em vigor, a gorjeta passa a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento devido, bem como sua incidência no aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, visto que a gorjeta não é paga espontaneamente pelo cliente, ao contrário, é cobrada pelo estabelecimento como taxa adicional.

Bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, que praticam a cobrança de 10% a título de gorjeta, serão obrigados a destiná-los aos garçons e trabalhadores assemelhados, que laborem no mesmo turno, além do salário estabelecido. O descumprimento de regras

acarretará multa ao estabelecimento e o valor será equivalente à média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso salarial da categoria. Essa limitação será triplicada caso o empregador seja reincidente.

Vale ressaltar, no entanto, que a sanção da lei não modifica o caráter optativo das gorjetas nem estabelece a proporção a ser paga. Portanto, o pagamento continua a critério do cliente.

A gorjeta não é considerada como receita e o empregador inscrito em regime de tributação federal diferenciado (Simples) poderá reter apenas 20% da arrecadação e terá que dar os outros 80% ao garçom. No caso das empresas não inscritas no regime, a retenção será de até 33%. A gorjeta entregue diretamente ao garçom

Novidades Legislativas

terá os critérios de distribuição definidos em convenção ou acordo coletivo.

O empregador deverá manter anotação na carteira de trabalho do empregado, bem como no holerite do garçom, relativa ao salário contratual fixo e à média dos últimos 12 meses dos valores originários a título de gorjeta. Se a taxa de serviço deixar de

ser cobrada após 12 meses, a média deverá ser incorporada ao salário, tendo como base a média dos últimos 12 meses, salvo o estabelecido em acordo coletivo de trabalho ou convenção. Empresas com mais de 60 funcionários deverão constituir uma comissão de empregados para fiscalizar a cobrança e a distribuição da gorjeta.

O estabelecimento que não seguir a nova regra estará sujeito a pagar ao trabalhador multa de 1/30 da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, com direito a defesa, sendo que, em caso de reincidência (descumprimento no período de 12 meses por mais de 60 dias), o valor da multa poderá ser triplicado.

Regulamentação do Programa de Combate a Pichações em São Paulo

O prefeito do Município de São Paulo, João Doria, assinou, no último dia 3 de março, o Decreto nº 57.616, para regulamentar a Lei nº 16.612/2017 (Lei Cidade Linda), referente ao Programa de Combate a Pichações no município.

Recentemente divulgamos (Boletim AASP nº 3030) que a fiscalização das ações que provocam a poluição visual e degradação paisagística será efetuada pelas Prefeituras Regionais, no âmbito de suas respectivas zonas, inclusive com a aplicação de multas no valor de R\$ 5 mil para bens particulares e R\$ 10 mil para bens do patrimônio público.

Entre os meses de janeiro e fevereiro, foram detidas pela Guarda Civil Metropolitana cerca de 70 pessoas em flagrante e, na data da publicação do decreto, uma infratora foi detida em flagrante realizando a pichação do muro de um estacionamento no centro da capital paulista. Além de pagar o valor referente à multa, a infratora responderá criminalmente por ato de vandalismo.

De acordo com o art. 3º do regulamento, o infrator será notificado a respeito da multa, bem como sobre o prazo para pagamento ou apresentação de defesa ao supervisor de fiscalização (30 dias), sujeito a ser inscrito na dívida ativa. No caso de apresentação de defesa, após a análise, se indeferida, a respectiva decisão será publicada no Diário Oficial da Cidade, sendo emitida nova notificação ao infrator com a data-limite para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao prefeito regional. Se não houver recurso, após o pagamento da multa, será encerrada a instância administrativa.

O infrator poderá, desde o cometimento da infração, comparecer à Prefeitura Regional e solicitar a celebração de Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, por escrito, cujo integral cumprimento implicará o cancelamento da multa imposta. A solicitação poderá ser feita até o vencimento da primeira notificação para pagamento de multa. Tal termo implica abdicar da apresentação de defesa, suspende a multa exigida, além de expressar a adesão ao Programa Educativo destinado ao infrator para incentivar a prática do grafite, a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 16.612/2017, conforme normas complementares a serem expedidas conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Cultura e das Prefeituras Regionais.

O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana será firmado pelo prefeito regional competente e estabelecerá o prazo de 72 horas para reparação do bem atingido, salvo nos casos de média ou alta complexidade, situações nas quais o prazo será definido pelo prefeito regional (Decreto nº 57.626), e pelo infrator ou por seus responsáveis legais, quando menor de idade, mediante o consentimento do proprietário do imóvel quando se tratar de reparação do bem pichado. Ainda poderá ser fixada compensação diversa da reparação do bem, a critério da Prefeitura Regional. Se, porventura, envolver qualquer intervenção em imóvel tombado, deverá ser aprovado pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, antes do início da ação, e o prazo para a reparação começará a fluir da aprovação pelos órgãos responsáveis pelo tombamento.

O cumprimento integral do termo será comprovado pelo prefeito regional, ouvida a área técnica e/ou os órgãos responsáveis pelo tombamento, quando se tratar de bem tombado e, após o despacho de cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, o Auto de Multa será cancelado. Se não comprovado o cumprimento, será emitido despacho considerando-o prejudicado e o setor responsável emitirá nova notificação para pagamento, além de inscrever o infrator em dívida ativa.

O decreto estabelece, ainda, que caberá um único recurso ao secretário municipal das Prefeituras Regionais, sem efeito suspensivo, contra a decisão de descumprido, no prazo de 15 dias a contar da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

No caso de bem público, o expediente será instruído com estimativa dos custos e das medidas necessárias à reparação dos danos materiais e morais porventura identificados para encaminhamento ao Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, da Procuradoria-Geral do Município, a fim de que seja avaliado o cabimento de ação reparatória dos danos apurados.

A reincidência será considerada quando o infrator insistir na conduta de pichar imóveis públicos ou particulares, fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados e elementos do mobiliário urbano.

O termo de cooperação mencionado no art. 9º da Lei nº 16.612 será regulamentado por portaria da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, que poderá expedir outras normas complementares a fim de orientar o cumprimento das disposições do regulamento. ■

FAMÍLIA

Indenizatória. Ação ajuizada por ex-companheira, buscando recebimento de verbas de FGTS, não auferidas em vida pelo ex-companheiro. Demanda proposta em face do filho e ex-mulher do falecido, que receberam os valores, mesmo cientes da existência da companheira, também sua dependente junto à Previdência Social. Prescrição. Inocorrência, eis que desde a morte do ex-companheiro a autora peticiona nos autos do inventário buscando a devolução da quantia, além de ter ajuizado cautelar inominada. Reforma da sentença apenas para determinar que as verbas de FGTS sejam divididas em quotas iguais, nos termos da Lei nº 6.858/1980. Recurso ao qual se dá parcial provimento (TJRJ - 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0007533-60.2008.8.19.0087-RJ, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 4/5/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007533-60.2008.8.19.0087, de que são partes as acima mencionadas – acordam os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Relatório

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ... em face de ... e

Sustenta a autora que viveu em união estável com ..., ex-marido de ... e genitor de ..., durante nove anos, tendo o mesmo falecido em 23/5/2002.

Afirma que após a sua morte tomou ciência de que os réus haviam resgatado todo o valor de FGTS e PIS/Pasep depositado junto à CEF, assim como quantia existente no BB, sem que lhe tivessem comunicado.

Acrescenta que a primeira ré deu início a ação de inventário, mas não arrolou as quantias como bens a inventariar.

Após ter ciência dos fatos, a autora peticionou ao juízo do inventário, informando o ocorrido e o mesmo determinou que os réus levassem aos autos o valor levantado de FGTS (indexador 91), o que foi ignorado pelos mesmos.

No total, os réus levantaram as quantias de R\$ 90.128,46 na CEF e R\$ 2.456,68 no BB.

Buscando resguardar seus direitos, ajuizou ação cautelar inominada (nº 2003.004.018820-8), na qual foi determinada a expedição de ofício para reserva de bens nos autos do inventário e ação declaratória de união estável (nº 2006.004.063876-6), na qual os réus concordaram com o pedido, sendo a união reconhecida pelo período de setembro de 1995 a 23/5/2002.

No entanto, segundo a autora, apesar do reconhecimento, nada foi feito em relação aos valores.

Postula o ressarcimento dos valores sacados pelos réus em agosto de 2002.

Os réus apresentaram contestação no indexador 221, aduzindo que, para o recebimento do FGTS/Pasep, é necessária a apresentação de certidão do INSS, na qual apenas os réus constavam como dependentes do *de cujus*. Logo, não pode prevalecer a alegação de má-fé, eis que recebiam pensão do mesmo.

Acrescentam que a autora só requereu sua inclusão como beneficiária no INSS em 5/6/2002 e que o levantamento da quantia obedeceu ao regramento contido no art. 1º da Lei nº 6.858/1980, sendo certo que a habilitação *post mortem* no instituto de previdência não qualifica a autora ao recebimento das verbas.

O inventário foi encerrado em 26/4/2011, com o julgamento da partilha (indexador 336).

A sentença presente no indexador 339 julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: “Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar os réus a pagar à autora 50% dos valores sacados das contas de FGTS e PIS/Pasep do falecido ..., a partir do seu falecimento, com juros legais e correção monetária desde cada saque, conforme Súmulas nº 43 e nº 54 do STJ. Despesas processuais e sucumbência recíprocas, nos termos do art. 21 do CPC”.

Apelação dos réus no indexador 355, acrescentando às argumentações já expostas a preliminar de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do CC.

Contrarrazões no indexador 362.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

A preliminar de prescrição deve ser afastada, eis que desde 2002 a autora ajuíza ações e peticiona nos autos do inventário do ex-companheiro, buscando a devolução, pelos réus, do dinheiro indevidamente sacado. Logo, resta evidente que nunca esteve inerte.

Jurisprudência

A Lei nº 6.858/1980 permite o levantamento de dois tipos de verbas distintas: a primeira relacionada a valores devidos pelo empregador ao falecido e a segunda relativa a valores depositados em conta-corrente e de poupança.

No primeiro caso – disciplinado pelo art. 1º da lei, é irrelevante que existam outros bens a inventariar.

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No segundo caso – o deferimento do pedido de alvará fica condicionado à inexistência de outros bens.

“Art. 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 Obrigações do Tesouro Nacional”.

No mesmo sentido, o art. 14 da Resolução nº 35 do CNJ:

“Art. 14 - Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/1980, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha”.

Na hipótese dos autos, cuida-se de verbas trabalhistas, não recebidas em vida pelo ex-companheiro da autora, que se sentiu ludibriada pela ex-mulher do mesmo e filho menor, à época, ora réus, os quais resgataram todo o valor existente – R\$ 90.128,46, sem que fosse comunicada do fato.

Por sua vez, os réus aduzem que sua conduta estava pautada na legislação em vigor, pois apresentaram à CEF a declaração de dependentes emitida pelo INSS, da qual a ora autora não constava, eis que sua situação como dependente do ex-companheiro só foi comunicada ao INSS após sua morte.

Pois bem, em que pese a alegação dos réus, mesmo antes do advento do novo Código de Processo Civil, já se entendia que a visão distante do julgador, atuando como mero observador do litígio, é incompatível com a dialética processual moderna (Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte; Alexandre Câmara. *O processo como “comunidade de trabalho” e o princípio da cooperação*), podendo-se acrescentar a este pensamento que o julgador também é sujeito de relações pessoais, contratuais e de serviços, assim como as partes, podendo reconhecer condutas que, embora possam se mostrar corretas sob o ponto de vista legal, em uma interpretação estritamente literal da norma, demonstram a ausência de boa-fé e a intenção de prejudicar terceiros. E é exatamente esta a hipótese dos autos.

Os réus, ex-mulher e filho do falecido, tinham conhecimento da existência da união estável entre a autora e o ex-marido e pai dos demandados, havendo provas suficientes nos autos a comprovar tal fato, inclusive fotografias e a concordância expressa dos filhos na ação buscando o reconhecimento da referida união.

Logo, quando da morte do ex-marido e genitor, assim como os réus tinham ciência da possibilidade de recebimento das verbas trabalhistas, também o tinham sobre a extensão destes direitos à ex-companheira.

E tal afirmação resta ainda mais evidente quando o juízo do inventário determina que tais verbas sejam depositadas

em conta à disposição daquele juízo e os ora demandados sequer apresentam justificativa para retenção.

A Lei nº 8.213/1991 disciplina aqueles que são considerados dependentes do segurado, estando entre eles a companheira, que, na hipótese dos autos, embora não tivesse sido incluída pelo ex-companheiro no cadastro da Previdência Social, era conhecida dos réus.

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”.

Sustentam ainda os apelantes que o fato de a inclusão da autora, como dependente do *de cujus*, ter se efetivado após a sua morte, não lhe daria direito ao recebimento das verbas.

Pois bem, a inclusão após a morte, ou seja, no momento em que requerido o benefício, é possível e prevista na Lei nº 8.213/1991, não havendo na Lei nº 6.858/1980 qualquer ressalva quanto ao fato, a indicar que tal dependente não deve ser prejudicado em função de inclusão tardia.

“Art. 17 - O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)”.

Jurisprudência

Ademais, não socorre aos réus a alegação de que desconheciam a situação de dependente da autora, pois o contracheque presente no indexador 30, de junho de 2002, já indicava que a pensão por morte estava sendo dividida entre a autora e a ex-mulher, mostrando-se inverossímil que a ex-mulher não tenha percebido a referida divisão.

Toda esta fundamentação foi necessária para demonstrar que os réus agiram com intenção nítida de prejudicar a autora e, de forma deliberada, optaram por receber valores que sabiam pertencerem também à ex-companheira.

Feitas as devidas considerações, tem-se que a verba de FGTS é considerada trabalhista e, por este motivo, integra o acervo patrimonial partilhável entre o casal, permitindo a meação.

“A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância

do casamento integra o acervo patrimonial partilhável” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.152 DF 2011/0038487-9).

“Direito Civil e Família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp nº 646529 SP 2004/0032289-0).

No entanto, após a morte, a divisão é feita nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, ou seja, “em quotas iguais aos dependentes habilitados”.

Sendo assim, mostra-se equivocada a determinação de pagamento das verbas de FGTS observando-se a meação, como determinado na sentença.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao apelo, apenas para determinar que, sobre a verba relacionada ao FGTS, a autora receba um terço do valor, mantidos os consectários da sentença e a meação quanto aos valores que não integram esta categoria. Fixam-se os honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da condenação para a autora e 5% para os réus, em razão da sucumbência recíproca, eis que a autora postulava a meação, não reconhecida por esta Câmara.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2016

Flávia Romano de Rezende

Relatora

Ementário

CONSUMIDOR

Garantia à saúde. Tratamento de radioterapia. Cláusula abusiva. Cobertura devida pelo plano.

Apelação Cível nº 1.0313.14.012544-1/001-1patinga-MG

TJMG - 12ª Câmara Cível

Rel. Des. Juliana Campos Horta

Data de julgamento: 9/11/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de obrigação de fazer - Tratamento de radioterapia - Contrato anterior à Lei nº 9.656/1998 - Análise à luz do Código de Defesa do Consumidor - Abusividade da cláusula que exclui tratamento para doença coberta - Custeio do tratamento ordenado - Sentença confirmada - Recurso não provido.

Os contratos de plano de saúde anteriores à Lei nº 9.656/1998 devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor, consi-

derando sua natureza de trato sucessivo, consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça. É abusiva a conduta da operadora do plano de saúde ao negar a cobertura do tratamento expressamente indicado pelo médico que assiste o paciente, ainda mais quando constatado que ele se encontra dentro do rol de tratamentos de cobertura obrigatória mínima. Conquanto prevista cláusula contratual que exclua expressamente o tratamento de radioterapia, mostra-se abusiva tal restrição, na medida em que restringe a finalidade do contrato, que é garantir a saúde do segurado, além de restar demonstrada a necessidade do aludido tratamento para o seu restabelecimento.

CONSTITUCIONAL

Contrato de prestação de serviços universitários. Religião. Reprovação por faltas. Inadmissibilidade.

Apelação nº 0002342-66.2014.8.26.0495-Registro-SP

TJSP - 11ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Aroldo Viotti

Data de julgamento: 18/10/2016

Votação: unânime

Ação de obrigação de fazer movida contra universidade privada - Contrato de prestação de serviços educacionais.

Autor que, por motivo de convicção religiosa, não frequentava aulas em período de guarda segundo sua crença religiosa (pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado) e, por essa razão, foi reprovado por faltas em duas disciplinas do curso de graduação de História. Pedido de cancelamento da reprovação, com disponibilização de meios alternativos acadêmicos para suprir as ausências. Sentença de procedência. Recurso da universidade buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Direito do autor que encontra suporte no art. 5º, incisos VI e VIII,

Ementário

da Constituição Federal, que dizem respeito à liberdade de crença, escusa de consciência e cumprimento de prestação alternativa, bem assim no art. 2º da Lei Estadual Paulista nº 12.142/2005. Recurso improvido.

EMPRESARIAL

Marcas e patentes. Uso indevido. Violação de direito. Danos materiais. Inadmissibilidade.

Apelação nº 0030391-07.2010.8.26.0577-São José dos Campos-SP

TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Vito Guglielmi

Data de julgamento: 10/11/2016

Votação: unânime

Marcas e patentes - Uso indevido de símbolos distintivos de clube de futebol - Violação de Direito Marcário - Reparação - Danos materiais - Inadmissibilidade.

Autor que não conseguiu demonstrar a existência dos prejuízos materiais, como deveria. Ônus probatório não observado. Art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 373, inciso I, do Estatuto Processual de 2015). Danos morais. Descabimento. Prejuízo à imagem do demandante que não se verifica. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

PENAL

Prisão preventiva. Ausência de justificativa. Apreensão de pequena quantidade de entorpecentes.

Habeas Corpus nº 4010528-26.2016.8.24.0000-Camboriú-SC

TJSC - 2ª Câmara Criminal

Rel. Des. Getúlio Corrêa

Data de julgamento: 27/9/2016

Votação: unânime

Habeas corpus - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - Garantia da ordem pública - Argumentos genéricos - Pequena quantidade de comprimidos de ecstasy - Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito - Segregação desproporcional - Me-

didias cautelares previstas no art. 319 do CPP-Suficiência ao caso concreto.

A apreensão de pequena quantidade de comprimidos de ecstasy durante festa em casa noturna não é fundamento idôneo para, por si só, justificar a prisão preventiva. Ordem parcialmente concedida.

PROCESSO CIVIL

Recurso interposto na vigência do CPC/1973. Não observância de enunciado administrativo do STJ. Ausência de preparo. Deserção.

Apelação Cível nº 70071009070-Passo Fundo-RS

TJRS - 11ª Câmara Cível

Rel. Des. Katia Elenise Oliveira da Silva

Data de julgamento: 5/10/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Direito privado não especificado - Telefonia - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Recurso apreciado com base na Lei nº 5.869/1973 (antigo CPC) diante de sua interposição quando ainda vigente o referido regramento. Necessária observância do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação do novo Código de Processo Civil. Ausência de preparo. Recorrente que não comprova, quando da interposição do recurso de apelação, o necessário recolhimento das custas. Deserção verificada. Apelo não conhecido. Unânime. Não conheceram do recurso.

TRABALHO

Estabilidade provisória. Dispensa por justa causa. Cabimento.

Recurso Ordinário nº 0010174-61.2013.5.01.0066

TRT-1ª Região - 5ª Turma

Rel. Des. Roberto Norris

Data de julgamento: 20/9/2016

Votação: unânime

Empregado portador de estabilidade provisória - Dispensa por justa causa - Possibilidade. Não obstante o autor seja portador da es-

tabilidade provisória, é certo que tal garantia ao emprego não impede a despedida por justa causa em caso de cometimento de falta grave pelo empregado. Se o empregador não pode dispensar, imotivada e arbitrariamente, o obreiro, membro da Cipa na representação dos empregados da empresa, durante o período de estabilidade previsto em lei, é inegável que tal condição também não confere ao trabalhador o direito de cometimento de faltas graves ou ao não cumprimento dos deveres inerentes ao contrato de trabalho em razão de estar acobertado pela estabilidade no emprego. Não provimento do recurso interposto.

TRIBUTÁRIO

Cadastro estadual da filial da impetrante. Pendências do sócio junto a outras empresas. Afronta à liberdade de exercício de atividade econômica. Impossibilidade. Afronta aos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Reexame Necessário nº 1.0024.13.333208-0/001-Belo Horizonte-MG

TJMG - 3ª Câmara Cível

Rel. Des. Judimar Biber

Data de julgamento: 18/8/2016

Votação: unânime

Cadastro estadual da filial da impetrante - Recusa administrativa - Pendências do sócio junto a outras empresas - Afronta à liberdade de exercício de atividade econômica - Impossibilidade.

A recusa em proceder ao cadastro da inscrição estadual da filial da impetrante, diante de pendências do sócio junto a outras empresas, perante o Fisco, constitui ofensa ao livre exercício de atividade econômica, princípio previsto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. As sanções políticas na seara tributária, consistentes em restrições impostas aos contribuintes como meio indireto de obrigá-los à satisfação do tributo, são amplamente rechaçadas pela doutrina e jurisprudência. Confirmada a sentença no reexame necessário.

Novo procedimento de acolhimento e levantamento de depósitos judiciais na Justiça do Trabalho

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução nº 216, para alterar os termos da Instrução Normativa nº 36/2012 (instituída pela Resolução nº 188/2012), que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais relativos ao pagamento, garantia de execução, encargos processuais e

levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.

Os valores constantes dos alvarás de levantamento poderão ser creditados automaticamente em conta-corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, ainda que em instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado, incumbindo ao credor prover a despesa da trans-

ferência nas hipóteses em que o crédito não remanescer na instituição financeira onde o depósito esteja custodiado. Ao utilizar o crédito automático, o juízo deverá intimar previamente o patrono da causa, para que, no prazo de cinco dias, junte o contrato de honorários, para que seja reservado o valor nele previsto no montante depositado em favor do exequente beneficiário. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 27 a 29/3	Juizado Especial Federal de Guarulhos
	Juizado Especial Federal de Araraquara
De 27 a 31/3	1ª Vara Federal de Bragança Paulista
	1ª e 9ª Varas Federais de Campinas
	3ª Vara Federal de Marília
	Juizado Especial Cível e 3ª Vara Federal de Santos
	13ª Vara Federal de São Paulo
	1ª e 3ª Varas Federais de Sorocaba
	TRT-8ª Região (Pará e Amapá)
Tribunal de Justiça do Maranhão	

Data	Órgão
Dia 28/3	68ª, 78ª, 79ª e 80ª Varas do Trabalho de São Paulo
	Comarca de Cordeirópolis
	1ª e 2ª Varas Cíveis e Vara Criminal de Araras
	2ª e 3ª Varas Cíveis e 2ª Vara Criminal de Limeira
Dia 29/3	1ª e 2ª Varas de Paulínea
	1ª e 2ª Varas de Nova Odessa
	1ª e 3ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas Criminais de Santa Bárbara d'Oeste
De 29 a 31/3	Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo
Dia 30/3	1ª e 2ª Varas do Trabalho de São Vicente
	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Praia Grande

Ética Profissional

Publicidade - Placa identificativa de escritório ou de profissionais advogados - Discricção, moderação e sobriedade - Criação de site na internet e página no Facebook - Possibilidade - Adoção dos mesmos parâmetros éticos aplicáveis à mídia impressa - Vedação de promoção pessoal. É permitido ao advogado ou à sociedade de advogados afixar placa na parte externa frontal do escritório ou, se tiver mais de uma sede, uma placa para cada endereço onde funcionar seu escritório, com o objetivo exclusivo de identificar o advogado ou a sociedade de

advogados. A placa deve ter caráter exclusivamente informativo, devendo ter dimensões e forma discretas, dela constando o nome, endereço do escritório, número de inscrição ou, se sociedade, o número de registro na OAB e os telefones, e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela. A criação de site na internet, página no Facebook, portal ou blog por advogado ou pela sociedade de advogados deve seguir os mesmos critérios dos anúncios em jornais e revistas, sendo obrigatória a identificação do advo-

gado ou da sociedade de advogados e, desde que, respeitado o disposto no novo Código de Ética e no Provimento nº 94/2000, do CFOAB, primem pela discricção e critério na escolha do veículo, evitando-se a banalização e, principalmente, a captação indevida de clientela. Precedentes: E-2.480/2001; E-2.900/04; E-4.267/2013; E-4.022/2011; E-4.685/2016 (Processo E-4.749/2016 - v.u, em 9/12/2016, parecer e ementa da Rel. Dra. Célia Maria Nicolau Rodrigues).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 600ª Sessão, de 9/12/2016. ■

Programação Cultural – 3 de abril a 21 de junho de 2017

MEDIAÇÃO: MARCO LEGAL, APLICABILIDADE E QUESTÕES CONTROVERTIDAS ■

COORDENAÇÃO

Ana Marcato
Caio Eduardo Aguirre

CORPO DOCENTE

Adolfo Braga Neto
Alexandre Palermo Simões
Ana Marcato
Caio Eduardo Aguirre
Fernanda Tartuce
Lia Regina Castaldi Sampaio
Patrícia Freitas Fuoco
Regina Baroni
Vera Monteiro de Barros
Vivien Lys

DATA

3, 4, 5, 10 e 11 de abril - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 180,00 associados e assinantes	R\$ 200,00 estudantes	R\$ 400,00 não associados
Via internet		
R\$ 200,00 associados e assinantes	R\$ 220,00 estudantes	R\$ 440,00 não associados

APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

EXPOSIÇÃO

Rogério Licastro Torres de Mello

DATA

7 de abril - 9 h
Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
Via internet		
R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 70,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados

PRÁTICA PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO TJSP ■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

8 de abril - das 8h30 às 18 h.
Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 290,00 associados e assinantes	R\$ 330,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Natália Diniz da Silva
Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Natália Diniz da Silva
Viviane Siqueira Rodrigues
Ricardo de Carvalho Aprigliano

DATA

17 de abril - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 46,00 associados e assinantes	R\$ 50,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
Via internet		
R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 56,00 estudantes	R\$ 112,00 não associados

INTRODUÇÃO À ARBITRAGEM ■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

APOIO

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)
Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar)

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

19 e 26 de abril, 3, 10, 17, 24 e 31 de maio, 7, 14, 19 e 21 de junho - das 9 h às 12 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial			
R\$ 700,00 associados e assinantes	R\$ 900,00 estudantes	R\$ 1.620,00 associados CBar ou CAM-CCBC	R\$ 1.800,00 não associados
Via internet			
R\$ 900,00 associados e assinantes	R\$ 1.000,00 estudantes	R\$ 1.800,00 associados CBar ou CAM-CCBC	R\$ 2.000,00 não associados

COMPLIANCE DIGITAL ■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Camilla do Vale Jimene
Rony Vainzof
Rubia Maria Ferrão

DATA

24 a 27 de abril - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 160,00 estudantes	R\$ 320,00 não associados
Via internet		
R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 200,00 estudantes	R\$ 400,00 não associados

CRISE IMOBILIÁRIA E O DIREITO ■

COORDENAÇÃO

Alexandre Junqueira Gomide

CORPO DOCENTE

Alexandre Junqueira Gomide
Melhim Namem Chalhub
Rodrigo Toscano de Brito
Rubens Leonardo Marin

DATA

24 a 27 de abril - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 160,00 estudantes	R\$ 320,00 não associados
Via internet		
R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 200,00 estudantes	R\$ 400,00 não associados

UM ANO DO NOVO CPC: QUESTÕES POLÊMICAS ■

COORDENAÇÃO

Daniel Penteado de Castro
Gustavo Milaré Almeida
João Paulo Hecker da Silva

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

24 a 27 de abril - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 160,00 estudantes	R\$ 320,00 não associados
Via internet		
R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 200,00 estudantes	R\$ 400,00 não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Anderson Schreiber
Flávio Tartuce
Pablo Malheiros da Cunha Frota
Pablo Stolze Gagliano

PROGRAMA

- A teoria do risco concorrente na responsabilidade objetiva.
- Responsabilidade civil sem dano.
- Novos danos na responsabilidade civil. A perda do tempo útil.
- O ocaso da culpa e flexibilização do nexa causal.

DATA

3 a 6 de abril - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes
R\$ 176,00 - estudantes
R\$ 288,00 - não associados

Via internet

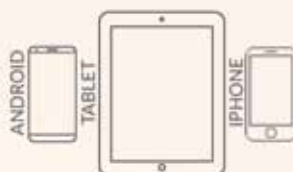
R\$ 176,00 - associados e assinantes
R\$ 216,00 - estudantes
R\$ 352,00 - não associados



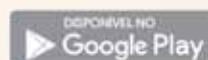
APLICATIVO AASP CURSOS

CONHECIMENTO NA PALMA DA SUA MÃO

Fique atualizado com conteúdo gravado ou transmitido ao vivo.



Baixe gratuitamente na Google Play Store™
ou na App Store™.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Salário Mínimo Federal - R\$ 937,00 - desde 1º/1/2017

Decreto nº 8.948/2016

Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria nº 8/2017 - desde 1º/1/2017

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
937,00	11,00	103,07
de 937,00 a 5.531,31	20,00	de 187,40 a 1.106,26

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.659,38	8%
de R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
de R\$ 2.765,67 a R\$ 5.531,31	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2017

Portaria nº 8/2017

até R\$ 859,88	R\$ 44,09
de R\$ 859,88 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em março/2017	IGP-DI/FGV	1,0526
	IGP-M/FGV	1,0538
	INPC/IBGE	1,0469
	IPC/FIPE	1,0443

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2017

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.450,23	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.450,24 até R\$ 2.417,29	O que exceder a R\$ 1.450,23 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.160,18.
Acima de R\$ 2.417,29	O valor da parcela será de R\$ 1.643,72 invariavelmente.

	janeiro	fevereiro	março
Taxa Selic	1,09%	0,87%	-
TR	0,1700%	0,0302%	0,1519%
INPC	0,42%	0,24%	-
IGP-M	0,64%	0,08%	-
IPCA	0,38%	0,33%	-
TBF	0,9914%	0,7804%	0,9631%
UFM (anual)	R\$ 152,00	R\$ 152,46	R\$ 152,46
Ufesp (anual)	R\$ 25,07	R\$ 25,07	R\$ 25,07
UPC (trimestral)	R\$ 23,40	R\$ 23,40	R\$ 23,40
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,1894	3,1989	3,2111
Poupança	0,6709%	0,5304%	0,6527%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.